



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Nome: LUIZA NORTHFLEET PRZYBYLSKI

Área de atuação: Execução Penal

Lotação: 75ª Defensoria Pública da 1ª região com atribuição para atender à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da comarca de Curitiba e os Conselhos Disciplinares

SÚMULA

No caso de interrupção do cumprimento da pena por liberdade provisória, a data base para a progressão de regime não é a da última prisão, mas a do início da prisão cautelar.

ASSUNTO

Execução Penal. Data base para a progressão de regime (art. 112, §6º, Lei de Execuções Penais - Lei n. 7210/84). Alcance da detração (art. 42, Código Penal).



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No Brasil, vige o sistema progressivo de cumprimento de pena, segundo o qual o apenado passa do regime mais gravoso ao mais brando de acordo com o tempo de cumprimento de pena e seu comportamento carcerário, até atingir a liberdade. Exige-se um requisito objetivo (período de pena já cumprido), que corresponde à fração determinada no art. 112 da Lei de Execuções Penais, e um requisito subjetivo, que é o bom comportamento carcerário atestado pela Direção do estabelecimento penal (art. 112, §1º).

A data de início de contagem para o preenchimento do requisito objetivo é chamada de “data-base”. Considerando que as frações previstas no art. 112 se referem ao tempo da pena que o apenado tem contra si, parece lógico que a data-base será, a princípio, a data do início do cumprimento da pena, o que se dá, no caso de ocorrência de prisão processual, ainda antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em razão do instituto da detração penal (art. 42 do Código Penal).

Conforme o art. 118, a prática de falta grave pode gerar a regressão de regime (*Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;*). A redação original da Lei de Execução Penal não dispunha sobre a alteração da data base para a progressão de regime nesse caso; contudo, já há alguns anos, os tribunais firmaram entendimento de que a aplicação da sanção de regressão de regime gera, necessariamente, a interrupção do prazo para nova progressão¹, ou seja, a alteração da data base. Com o advento da Lei 13.964/19, foi incluído o parágrafo 6º no art. 112, que passou a dispor expressamente sobre a interrupção do prazo para progressão de regime no caso da prática da falta grave, independentemente da ocorrência de regressão de regime:

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

¹ Súmula 534 STJ: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Desse modo, o que se tem é que a interrupção da contagem para a progressão de regime constitui sanção automática decorrente do reconhecimento da prática de falta grave pelo Juízo da Execução Penal. E, de fato, trata-se de sanção, tendo em vista que **implica prejuízo considerável ao apenado**, postergando seu ingresso em regime mais brando e sua liberdade, por vezes, em muitos anos.

A alteração da data base é conhecida pelas pessoas presas como a punição de “pagar o remanescente” – ou seja, ter de aplicar a fração de progressão ao remanescente da pena, e não ao período já cumprido. É considerada – com razão – como grave sanção, e são inúmeros os atendimentos jurídicos que se destinam a esclarecer as razões de sua fixação num ou noutro dia.

Como detalhei no campo “fundamentação fática”, infelizmente, o Poder Judiciário, por um desconhecimento da dinâmica da execução penal, **não compreende a natureza efetivamente sancionatória e prejudicial da interrupção do prazo para a progressão de regime**. Tanto que já houve entendimento do STJ e do STF no sentido de fixar-se a data base como a data do trânsito em julgado (!) da última condenação (ex: HC 240569/MT, 5ª Turma STJ, julgado em 13-8-2013, e HC 100499/RS, 1ª Turma STF, julgado em 26-10-2010; HC 102492/RS, 2ª Turma STF, julgado em 5-10-2010), o que gerou insurgência dos apenados, que viram seu tempo de regime mais gravoso aumentar drasticamente, sem que tivessem cometido qualquer ato que justificasse essa alteração. Para ilustrar a importância que a fixação da data base tem na vida da pessoa presa, há relatos (anedóticos) de que uma das várias exigências apresentadas nas rebeliões prisionais de 2014 no Paraná era a exclusão do “trânsito em julgado”.

Recentemente, a fim de pacificar a jurisprudência relativa ao tema, o STJ, na sistemática do julgamento de recursos repetitivos, firmou a tese de que a unificação das penas não altera a data base (tema repetitivo n. 1006), o que, ao menos, afastou a possibilidade de considerar-se a data da unificação ou a do trânsito em julgado como data-base. Aparentemente, o precedente serviria para aplicar-se de maneira plena o instituto da detração, devendo ser considerado o início da prisão cautelar como início da pena cumprida, pra todos os efeitos. Contudo, a fundamentação jurídica acabou por fazer referência à data da “última prisão”, sem explicitar em quais casos tal data seria marco interruptivo da progressão de regime:

“2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução”

Parece evidente que a referência à “última prisão” se referiria à última prisão após a prática de falta grave, quando houve interrupção do tempo de pena (ex: fuga ou evasão do condenado e sua recaptura, descumprimento das condições do regime aberto...). Contudo, o que se vê é a repetição do termo “última prisão” como se este em si fosse marco legalmente previsto para a interrupção do prazo para a progressão de regime, sendo que não há qualquer respaldo legal para entendimento, o qual, ainda, colide frontalmente com a sistemática prevista na Lei de Execução Penal.

Conforme descrito no campo “fundamentação fática”, constata-se que os tribunais tem determinado a alteração da data base em razão da liberdade provisória do apenado. Ou seja, no caso de uma pessoa que respondeu ao processo criminal em prisão preventiva posteriormente revogada, o tempo de pena da prisão cautelar, segundo o entendimento hoje prevalente nos tribunais (tanto STJ quanto TJPR), não será contabilizado no regime mais gravoso, mas somente detraído do total da pena.

Propõe-se aqui o combate vigoroso a esse entendimento, uma vez que significa que o apenado a quem tenha sido concedida liberdade provisória tenha de cumprir mais tempo de pena em regime fechado do que o apenado que foi sempre mantido em prisão preventiva ou que iniciou o cumprimento da pena somente após o trânsito em julgado da condenação. É dizer, em vez de, por exemplo, 40% da pena em regime fechado, o apenado acaba por cumprir mais do que a porcentagem legalmente prevista, sem que tenha praticado qualquer ato reprovável ou ilícito.

Mesmo que o tempo de cumprimento de pena seja subtraído do total da pena, o fato de não ser subtraído da fração que o sentenciado tem que cumprir para a progressão implica significativo e desarrazoado aumento do tempo em regime mais gravoso. É dizer: não basta operar-se a detração na base de cálculo, o correto é operá-la na própria porcentagem já cumprida.

É importante destacar que o cumprimento da pena pode ser intercalado, decomposto em diversos intervalos, em razão da detração penal ou evasão do condenado. A interrupção no cumprimento da



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

pena pode se originar da prática de um ato legal (prisão em flagrante relaxada/prisão preventiva revogada/prisão temporária/liberdade provisória) ou prática de um ato contrário ao direito (fuga).

Não se pode confundir interrupção de pena com a interrupção dos prazos para direitos executórios. Como dito, caso tenha o sentenciado mau comportamento durante o curso da execução, poderá sofrer punições, dentre elas, existe o efeito interruptivo do prazo para obtenção dos benefícios, aplicada na prática de falta grave (evasão ou novo crime, etc.), sendo a situação diametralmente oposta quando a interrupção do cumprimento de pena se originar da ocorrência de um ato legal, porquanto neste caso não haverá interrupção do prazo para o deferimento dos direitos executórios ao condenado.

Não se pode ignorar que o início do cumprimento da sanção imposta ocorre ainda com a prisão cautelar, uma vez que esta é tida como pena efetivamente cumprida, em decorrência do instituto da detração penal (art. 42 do Código Penal). A detração de pena deve ser considerada para o cálculo da progressão de regime e não apenas para desconto na pena privativa de liberdade imposta em sede de sentença condenatória. **Todo o período de constrição da liberdade, seja ela provisória ou definitiva, deve ser considerado como tempo de pena e, conseqüentemente, computado para a aquisição de direitos inerentes à execução penal.**

Tal conclusão se extrai do disposto no art. 42 do Código Penal, o qual estabelece que se compute "*na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior*".

Verifica-se que, apesar da existência de julgados em sentido contrário, também são encontrados precedentes (em sua maioria, mais antigos) em que houve a correta compreensão da problemática, e que firmaram o entendimento aqui defendido:

HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME - REQUISITO OBJETIVO - UM SEXTO DA PENA - CÔMPUTO DO PRAZO TOTAL DE PRISÃO PROVISÓRIA CUMPRIDA PELO PACIENTE - INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MEIO DO PRESENTE WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. - Para fins do cálculo do requisito objetivo estabelecido no artigo 112 da Lei de Execução Penal,



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

computa-se a totalidade do prazo de prisão cumprido, seja provisória ou por força de decisão condenatória definitiva, sendo irrelevante o fato de ter o paciente sido solto provisoriamente entre tais marcos. - O período de pena detraído deve integrar o cálculo para a concessão dos benefícios pleiteados em sede de execução penal. - Figura-se inviável o exame dos requisitos para a concessão da progressão de regime por meio da estreita via do habeas corpus. Ordem parcialmente concedida. (STJ. HC 65496 / RJ. Relatora Ministra Jane Silva. DJ 24/09/2007) (destacamos)

Do mesmo modo, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATABASE DA PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER CONTADO A PARTIR DA DATA DA PRIMEIRA PRISÃO (20/02/2012). ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA QUE NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO. CÁLCULO CONSISTENTE NA APLICAÇÃO SOBRE A PENA COMINADA AO REEDUCANDO DA RESPECTIVA FRAÇÃO PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. POSTERIOR SOMA DO PERÍODO EM QUE O REEDUCANDO PERMANECEU EM LIBERDADE APÓS A DATA-BASE FIXADA. ALTERAÇÃO DO RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Recurso de Agravo nº 1.532.471-7 da 3ª Câmara Criminal. Julg. 15/07/2016)

Assim, se o tempo de prisão cautelar é considerado como pena efetivamente cumprida, para todos os efeitos legais, não há justificativa plausível para desprezá-lo quando do cálculo de estágio de pena para progressão de regime do sentenciado.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Por fim, salienta-se que o próprio sistema eletrônico de execução unificado (SEEU), utilizado nacionalmente para os processos de execução penal, permite o somatório do tempo total de prisão para fins de progressão de regime, ainda que haja diversos períodos intercalados, sem alteração da data base. Ou seja, não há qualquer dificuldade de considerar-se como data base a data da primeira prisão, e, principalmente, tal proceder não implica, de modo algum, a contabilização do tempo de liberdade como pena cumprida.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Constatou-se que o Poder Judiciário, à exceção de poucas varas muito especializadas, demonstra reduzidíssima afinidade com a matéria da Execução Penal. De outro lado, a produção doutrinária acerca da matéria é pouco extensa (se comparada, por exemplo, com o Direito Penal e diversos ramos do Direito Civil), e, especialmente, pouco difundida entre os operadores do direito. Isso reflete, em grande medida, a invisibilidade da pessoa presa (sintoma da seletividade do sistema carcerário), **e gera falhas básicas de compreensão acerca da verdadeira repercussão de determinados entendimentos na esfera jurídica dos apenados.**

Essa falha é especialmente grave no que se refere à questão da data base para a progressão de regime prisional. Trata-se de ponto absolutamente prioritário para os direitos executórios da pessoa privada da liberdade, mas que é mal compreendido por diversos órgãos judiciais, e, inclusive, pelo próprio STJ.

Em pesquisa jurisprudencial, verificou-se a reiteração do entendimento de que a data base deve corresponder à data da “última prisão”, **ainda que se trate de recaptura/reapresentação após a concessão da liberdade provisória:**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. DIA DA ÚLTIMA PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, o Tribunal de Justiça manteve o entendimento do Juízo da execução, pois incabível utilizar, como data-base ou termo inicial para o cálculo da progressão de regime, a data em que se iniciou a prisão provisória, tendo em vista que, após esta, sobreveio um período de liberdade, sendo preso novamente em razão da efetiva condenação, na data de 4/6/2022, para cumprimento da pena definitiva, e que o período da prisão provisória será computado para fins de detração para reduzir a base de cálculo da progressão de regime, de forma a minorar a quantidade de pena necessária para obtenção da benesse.

3. O acórdão impugnado é harmônico com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, ainda que não se trate de unificação de penas, mas de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período no qual ele permaneceu em liberdade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 840.942/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MARCO



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRIMEIRA PRISÃO. INVIABILIDADE. PRISÃO PROVISÓRIA. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o paciente foi preso provisoriamente em 26/8/2016 e solto em 24/4/2017, sendo preso novamente apenas em 30/4/2021 para iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade.

2. O tempo de prisão preventiva não foi desconsiderado, tendo sido assegurada a detração ao paciente, que permaneceu em liberdade provisória posteriormente ao período de prisão cautelar, razão pela qual não há como considerar a data da primeira prisão (26/8/2016) como data-base para a obtenção de benefícios prisionais, sob pena de se considerar como pena efetivamente cumprida os mais de 4 anos em que o paciente permaneceu em liberdade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 813.546/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Espantosamente, os julgadores parecem entender que a fixação da data base em período anterior à liberdade provisória geraria a contabilização do tempo de liberdade como tempo de cumprimento de pena, o que simplesmente não corresponde à realidade, como se vê no seguinte exerto do voto vencedor do Agravo em execução n. 4001455-15.2023.8.16.0030 (julgado em 13/05/2024):

“Não se trata de interrupção ilícita como pretende a Defesa, mas sim de efetiva data de início do cumprimento da pena fixada em sentença condenatória, eis que na liberdade provisória imposta no caso dos autos não houve a imposição de qualquer restrição substancial ao(à) apenado(a), seja física ou geográfica, como ocorre nos casos de limitação de livre circulação com recolhimento domiciliar noturno e nos dias não úteis, e/ou com ou sem instalação da monitoração eletrônica e/ou prisão domiciliar, não se podendo, portanto, contabilizar a liberdade pura e simples como pena cumprida.”

Desse modo, constata-se que há uma repetição irrefletida e superficial da ideia de “última prisão”,



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

sem a real compreensão de suas consequências, e uma confusão entre a **interrupção do cumprimento da pena** (a qual pode ser separada em diversos períodos, com intervalos entre eles) e a **interrupção da contagem do tempo para aquisição de direito executório**.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

A(o) Defensor(a) Pública(o), ao receber intimação de qualquer processo de execução penal de regime fechado ou semiaberto, deve analisar a data base constante do Relatório da Situação Processual Executória. Caso a data base corresponda à data da recaptura após interrupção por liberdade provisória, deve requerer ao Juízo da Execução que seja fixada na data da primeira prisão, última progressão de regime ou última falta grave.